

# ESPAÇOS DE FALA NAS AÇÕES DE GUARDA: DESCREVENDO UM CAMPO PARA DESVENDAR UM PROBLEMA<sup>1</sup>

Maria Carolina R. Freitas (PPGD/UNESA)

Este trabalho fez parte da minha dissertação de mestrado, na qual realizei uma pesquisa empírica de apuração sobre a posição dos menores nas disputas pela sua guarda. A pesquisa me levou a realizar uma descrição etnográfica do campo na qual relatei a experiência das partes no projeto de mediação que existiu até 2014 na 1ª Vara de Família da Regional Barra da Tijuca – RJ.

Preliminarmente é preciso elucidarmos o que aqui se compreende por práticas jurídicas. Tomando a compreensão de práticas sociais utilizada por Pierre Bourdieu como referência<sup>2</sup>, as práticas jurídicas seriam as ações recorrentes dos operadores do direito empregadas de significados compartilhados por este grupo e que são tomadas como ações legítimas.

No campo jurídico, embora as práticas aparentemente emanem de procedimentos constantes em leis, a interpretação destas normas para sua concretização está repleta de disposições subjetivas destes operadores que, de forma inconsciente, são produtores e reprodutores de sentidos herdados. Assim, as práticas jurídicas não representam a simples manifestação de normas, mas produto do *habitus*<sup>3</sup> que intermedia estas regras através de

---

<sup>1</sup> VII ENADIR - GT 16: Práticas e representações acionadas em audiências e atos judiciais no sistema de justiça

<sup>2</sup> O sociólogo em seus trabalhos não procura definir o que compreende por práticas sociais. Todavia, ao apresentar o conceito de *habitus*, nos indica qual a sua concepção de práticas sociais. Por práticas sociais compreende a relação dialética entre a conjuntura e o sistema de disposições dos sujeitos (*habitus*) num movimento de reprodução e atualização contínuo, regulando as ações possíveis dos sujeitos por operações inconscientes que garantem uma regularidade, unidade e sistematicidade das ações e interpretações de um grupo ou classe. Nas palavras do sociólogo “*pratica é, ao mesmo tempo, necessária e relativamente autônoma em relação à situação considerada em sua imediatidade pontual, porque ela é o produto da relação dialética entre uma situação e um habitus - entendido como um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações - e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças as transferências analógicas de esquemas, que permitem resolver os problemas da mesma forma, e as correções incessantes dos resultados obtidos, dialeticamente produzidas por esses resultados*”. Cf. ORTIZ, Renato (Org.). **A Sociologia de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Olho D'água, 2007, p.65.

<sup>3</sup> O conceito de *habitus* formulado por Pierre Bourdieu é útil para compreendermos o modo como se dá a percepção da infância pelas nossas experiências individuais. O *habitus* seria a manifestação dos condicionamentos sociais exteriores através da subjetividade dos sujeitos, predispondo os indivíduos nas suas percepções e escolhas. Seria um princípio mediador entre o mundo objetivo e o mundo subjetivo, que articula disposições socialmente estruturadas através de experiências práticas que formam e condicionam a compreensão e o agir individual. Este

significados sobre elas compartilhados pelo grupo, produzindo aquela cultura jurídica interna já descrita no capítulo anterior.

Estas práticas jurídicas são os atos, os procedimentos, as rotinas, os costumes e convenções que operadores do direito comungam no cotidiano forense, orquestrados de forma sistemática. É sob este universo que ponderarei o problema articulado por este trabalho.

O acesso a estas práticas se deu através de entrevistas em profundidade semi-estruturada com magistrados e não estruturadas com advogados e partes com o intuito de acessar o discurso de diferentes atores sobre suas experiências, perspectivas e interesses. Acompanhei especialmente o trabalho realizado pela magistrada titular da 1ª Vara de Família da Barra da Tijuca e os sujeitos que experimentaram seu projeto de Orientação Familiar por ter ela uma percepção muito singular sobre o papel do judiciário e os meios para a administração de conflitos envolvendo interesse de menores. Meu objetivo com as entrevistas era de identificar a posição que os menores ocupavam na fala dos agentes do campo e como enxergavam a judicialização do conflito.

Reitero que o conflito faz parte da nossa vida em sociedade. Em relações tão íntimas e cotidianas como as familiares, é natural que haja mais conflitos<sup>4</sup> do que se as compararmos com relações mais formais e impessoais que estabelecemos na nossa rotina. Na dinâmica familiar muitos interesses devem ser administrados. São interesses de cada um dos pais, de parentes próximos, das crianças, é esperado que algum se sobreponha a outro, mas os ajustes são rotineiramente realizados sem grandes intercorrências.

Sendo o conflito inevitável nas relações familiares, alguns pontos de divergência podem incidir justamente sobre o exercício desta parentalidade. Os pais podem discordar sobre as atividades do menor, local de residência, escola que irá frequentar, religião, questões de disciplina, um sem-fim de dimensões desta relação. Se dirigir a educação e a criação de um filho por si só pode gerar desentendimentos entre pais casados e que vivem junto de seus filhos, a potencialidade do conflito só aumenta quando estamos lidando com pais que não compartilham do mesmo lar, da mesma rotina e de planos de vida.

Ao não conseguirem superar os conflitos pertinentes à questão da parentalidade, os pais

---

instrumento epistêmico nos permite compreender porque nós mesmos, ainda que racionalmente defensores da autonomia e individualidade da criança, nos excluimos da categoria pessoa em alguma fase das nossas experiências infantojuvenil. Como condicionados à, conscientemente ou inconscientemente, reproduzir a despersonalização da infância que está na base da nossa cultura há séculos. Cf. ORTIZ, Renato (Org.). **A Sociologia de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Olho D'água, 2007.

<sup>4</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p.115.

ou responsáveis pelo menor podem buscar a via judicial para a composição do conflito (art. 1584, II do Código Civil).

Porém a disputa pela guarda não se enquadra como mais uma ação ordinária de disputa entre interesses jurídicos opostos. Por estarmos lidando com uma ação que tem como coadjuvante um menor envolvido na relação parental, o interesse que deve prevalecer não é o dos litigantes, mas sim o deste menor. Logo, para que a criança não seja só um objeto de disputa entre os seus pais, o Estado, através do poder judiciário, cumprindo o que está estabelecido no art.227 da CF, deve figurar como o terceiro que estará compromissado em atender ao melhor interesse do menor<sup>5</sup> neste processo de reorganização da relação familiar.

Destarte, uma vez judicializado o conflito pela guarda de um menor a tarefa do Estado, através do juiz e do promotor, é de compatibilizar as regras processuais com o princípio do melhor interesse do menor para que este sujeito deixe de figurar como coadjuvante e passe a ser protagonista da tutela jurisdicional. O menor não deve ser aquele terceiro que é também alcançado pela força da sentença, mas aquele para quem a decisão judicial foi dirigida e pensada.

A ação de guarda é uma lide que pode ser iniciada por um dos genitores ou terceiro que exerce a guarda de fato, membro da família estendida<sup>6</sup> ou não, requerendo a declaração da guarda do menor e a regulamentação da convivência (art.1.584 CC). Portanto o menor não tem legitimidade, nem assistido ou representado, para atuar como parte no processo porque não é titular do direito de guarda ou visitação. Tão pouco localizei qualquer fonte legislativa ou compreensão jurisprudencial de que o menor possa figurar como terceiro interessado. Em tese, poderia lhe ser nomeado curador especial (art.9 do CPC), tal qual nas ações de tutela e curatela, mas este procedimento não ocorre.

Pelo procedimento vigente, o autor exporá na inicial os fatos e seus fundamentos para o pedido de guarda, devendo o réu ser citado para tomar ciência do pleito e, se não concordar com o pedido, apresentar seus fatos e razões para o não atendimento da pretensão formulada na exordial. O réu pode ainda formular pedido contraposto<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Neste sentido: “*Child protection law is a contest between these parental rights and the state's obligation to protect endangered children*” (SEMPLE, Noel. Whose Best Interests?: custody and Access Law and Procedure. **Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 48, n. 2, p.287-336, 2010, p.301). Em igual tom: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.32.

<sup>6</sup> Art.25, pu do ECA - Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

<sup>7</sup> Os tribunais admitem a formulação de pedido contraposto pelo réu, independente de reconvenção, por considerarem que esta ação possui natureza dúplici REsp nº 1.085.664-DF.

Na comarca do Rio de Janeiro<sup>8</sup>, como forma de implementar mecanismos alternativos para a solução de conflitos, os pais são encaminhados para projetos de conscientização sobre os papéis parentais<sup>9</sup> e sessões de mediação prévia. Se as partes não compuserem um acordo, o trâmite processual segue o rito ordinário.

Quanto a estes projetos, minha pesquisa pode tecer algumas observações. Eu acompanhei 6 (seis) reuniões do projeto executado pela 1ª Vara de Família Regional da Barra da Tijuca. No despacho liminar positivo a magistrada titular daquele juízo designa uma audiência especial com fundamento no art.125, IV do CPC. O autor e o réu ao comparecerem no dia da audiência são informados que se trata de uma audiência coletiva na qual a magistrada ministra uma palestra, sem tecer considerações sobre cada caso, de forma bastante informal, abordando a questão da importância na busca pelo consenso e da manutenção da convivência familiar.

As partes são surpreendidas sobre a forma como se dará a audiência, eles chegam ao local indicado e são informadas que será realizada uma audiência coletiva com a magistrada esclarecendo algumas questões sobre o processo de guarda. Acompanhando os preparativos para a realização da palestra pude verificar que a maior parte dos sujeitos que compareceram se sentiram inicialmente contrariados em participar do ato, não compreendendo o significado dele para a dinâmica do conflito. Pelos comentários expressados por este grupo, eles nitidamente esperavam que lhes seria disponibilizado um espaço para expressar suas pretensões e ser ouvido por alguém que tivesse autoridade para resolver o caso. Alguns dos presentes chegam a questionar à secretária se podem se ausentar, já que aquilo não irá “servir para nada” (nota de campo 31 da reunião do dia 24/09/2014). Um segundo grupo se mostrou interessado em descobrir o que poderia ser a palestra.

A mesma divisão pode ser identificada entre os advogados que acompanhavam as partes, porém em porcentagem inversa. A maior parte dos patronos recebeu a informação preliminar sobre o que se tratava a audiência com interesse. Uma minoria agiu com indiferença ou indignação. Um advogado em específico chamou atenção por vociferar enquanto perambulava pelo auditório que achava “tudo um absurdo, que isso é negativa de jurisdição”

---

<sup>8</sup> A lista completa com as comarcas que possuem centros de mediação se encontra disponível no site <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/cejusc/lista-centros-mediacao>>

<sup>9</sup> Exemplos disto são os projetos Bem Me Quer em curso no foro central da comarca da capital atendendo as partes que possuem ações envolvendo interesse de menores em curso nas varas de família daquela competência e o grupo de orientação familiar desenvolvido pela 1ª Vara de Família Regional Barra da Tijuca atuando com o propósito tanto de orientar os pais quanto mediar um acordo.

(nota de campo 15 da reunião do dia 13/08/2014).

No auditório as partes que estavam acompanhadas de advogado se sentaram com seus respectivos patronos e em grande maioria longe da parte adversa, pelo que pude identificar através da linguagem corporal, alguns acenos ou cumprimentos trocados entre os casais. Durante a palestra algumas partes continuavam um intenso diálogo com seus advogados. Porém o tom emotivo da fala da magistrada cativa o auditório. Não foram poucos os sujeitos que pude identificar chorando ou balançando a cabeça afirmativamente.

No decorrer do encontro a magistrada exorta aos participantes para que o foco seja os seus filhos e não os problemas do casal, incentivando o diálogo ao apresentar os efeitos negativos nos menores que podem ser provocados pela disputa entre os pais. Esclarece o que é alienação parental e a importância para a criança de ter os dois pais presentes em sua vida. Fala sobre o abandono afetivo e parentalidade responsável, apontando que o judiciário está disponível para prover meios para que as partes superem seus conflitos pontuais e consigam, com uma decisão colaborativa, prosseguir numa dinâmica familiar saudável. Da fala da magistrada é possível notarmos a pesada importância que ela dá à via autocompositiva e ao interesse dos menores envolvidos no litígio. Ela identifica o incentivo ao uso de mecanismos consensuais como forma de garantir o atendimento ao melhor interesse do menor.

Ao final esclarece às partes que elas serão encaminhadas ao Grupo de Orientação Familiar onde uma psicóloga irá proporcionar exercícios de escuta, troca e orientação com o objetivo de provocar reflexões e mudanças de atitudes. Informa também que após a frequência no grupo as partes comparecerão à audiência de conciliação onde será empreendido o primeiro esforço de alcançar um acordo sobre a lide. A magistrada encerra a palestra num tom bastante emotivo e exorta às partes para que “assumam suas vidas”.

Com o término da audiência coletiva abordei rapidamente algumas partes e presenciei alguns diálogos. Aquela maioria de contrariados se inverteu e a grande parte dos sujeitos achou interessante a abordagem proposta pela magistrada e estavam animados em participar do Grupo de Orientação Familiar acreditando que a dinâmica com uma psicóloga poderia auxiliar. Pude identificar em algumas das falas que o procedimento sugerido foi apropriado como forma de convencer a parte contrária de que ela estava errada, não reconhecendo qualquer erro na sua posição e implicando como fonte do conflito a postura da outra parte. Um dos entrevistados afirmou: “espero que a psicóloga faça ela ver que está maluca!” (nota de campo 67 da reunião do dia 03/09/2013).

Não logrei êxito em acompanhar individualmente cada caso após a frequência no grupo. Porém o objetivo da minha observação não era verificar a efetividade do procedimento, mas sim identificar com que motivação as partes chegavam ao judiciário.

Ao lhes apresentar um procedimento totalmente inverso ao que esperam ser um processo judicial pude vislumbrar o conteúdo de suas expectativas. A reação primária dominante foi estranhamento e o descontentamento. Da fala dos contrariados, pude aferir que estas respostas se devem ao fato de que as partes constroem a imagem do processo como uma relação de disputa pela confirmação de suas pretensões diante de um magistrado que detém expertise e autoridade para afirmar quem estava certo. Ao encontrarem um ambiente que lhes estimula o diálogo e apresenta uma solução colaborativa, acreditam num primeiro momento que será mais do mesmo, mais daquela experiência pretérita de conversa e tentativas de acordos que já não funcionou, provocando aquela sensação de estranhamento e frustração.

Pude identificar que mesmo para aqueles que se sentiram atraídos pela proposta ofertada, vários se apropriaram como um instrumento de convencimento o que deveria ser um procedimento de fomento à via autocompositiva. Ainda se posicionando através de agir estratégico, alguns sujeitos tentavam incluir a dinâmica do grupo na sua tática de busca pela vitória. Para os que assim se manifestaram o procedimento não foi experimentado como forma de construir um consenso e como um exercício de reconhecimento que as duas partes têm questões a serem superadas, mas sim como uma ferramenta para mudar a atitude da parte contrária que é assumida como equivocada.

É um tom de disputa que predomina nos movimentos iniciais dos litigantes. Os pais passam a assumir a postura beligerante, tentando a todo custo produzir provas um contra o outro. Percorrendo a marcha processual as partes se rivalizam na tentativa de provar quem é o melhor pai. Os contendores esperam que o processo seja assim e os operadores do direito são educados para organizar o processo através desta lógica<sup>10</sup>. Uma vez judicializado o conflito familiar, seja pelos fins legítimos ou não, o discurso que passa a operar a relação é o da narrativa jurídica<sup>11</sup>, baseada no dissenso, com uma estética argumentativa que busca construir uma verdade excludente do opositor.

---

<sup>10</sup> DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito. Tradução Arthur Coimbra de Oliveira. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004, v.3, p.29-98.

<sup>11</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. Porto: Aforamento, 1996, p.47.

Dos casos que pude acompanhar, tanto a petição inicial quanto a contestação, ainda que o tom não fosse agressivo e existisse algum reconhecimento da capacidade do outro litigante, o argumento construído era de que a parte adversa não possuía todos os atributos necessários ao cuidado com o filho. Nos casos em que o litígio era mais acirrado, as partes se ofendiam mutuamente e atribuíam comportamentos reprováveis ao outro como forma de afastar a legitimidade do pedido de guarda. Esta narrativa não é fruto somente das perspectivas das partes, mas também produto de uma estratégia do patrono para galgar o sucesso de seus pedidos.

Do universo dos casos avaliados três em especial chamam atenção pela total ausência da perspectiva do menor nas considerações sobre os fatos. No primeiro, as partes se resumiram a discutir aspectos da conjugalidade e discutiam suas características pessoais, sem menção na petição sobre as relações pretéritas e a rotina do menor. O foco deste casal nitidamente era desabonar um ao outro.

Num segundo caso o casal disputava quem poderia desempenhar melhor o papel de responsável pelas tarefas e cuidados diários com o menor e o foco era a questão da reprovação da criança na escola, acusando um ao outro sobre métodos e horas de estudo, sem atentarem-se que o litígio em si e a falta de diálogo poderia ser a causa do mau desempenho escolar do menor.

Um último caso o adolescente só descobriu o que uma das partes afirmava sobre o outro em juízo ao fim do processo e negou completamente que qualquer dos fatos afirmados ocorria, não podendo tomar nenhuma medida para desfazer o arranjo ajustado entre seus pais.

Nas entrevistas pude questionar as partes suas motivações para a propositura da ação. Nenhum dos litigantes afirmavam que propunham a ação porque o menor desejava alterar ou manter determinada dinâmica de guarda, mas sim que eles consideravam que era melhor para a criança ou adolescente determinada rotina na parentalidade. Muitos genitores propunham a demanda sob a alegação de obstáculos criados pela mãe para realizar a visitação. Todavia, em nenhum momento foram relatadas as preferências e as afinidades do menor.

A frase que mais ouvi dos litigantes foi “eu sei que é importante o convívio com os dois pais, mas...” seguida de um argumento que desqualifica a outra parte, independente da percepção que o menor construía sobre essa figura que era desqualificada. Em mais de uma ocasião o genitor afirmava que o infante apreciava a companhia da outra parte, mas não concordava em estender a visitação ou alterar o exercício da guarda porque o outro genitor não tinha a mesma disciplina ou não aplicava as mesmas regras de educação. Até mesmo a discordância com hábitos alimentares foi apontada como motivo para não aquiescer com o

pedido da outra parte e mais uma vez desconsiderar a questão afetiva e os interesses do menor.

Acompanhei casos em que os menores tinham absoluta aversão à permanência com um dos genitores ou nenhum laço de afeto, mas que foram determinadas regras de visitação ao arpejo destas considerações, forçando uma convivência sob o auspício da importância das figuras paterna e materna para o desenvolvimento do menor. Sem qualquer consideração com a percepção do menor, uma visitação naqueles moldes habituais, sem um período de aclimatação ou acompanhamento psicológico, acabava sendo tão nefasta, ou até mais grave, do que a total ausência de um dos pais.

Qualquer operador do direito que transite nas varas da família pode facilmente afirmar que existem casais que dependem quase patologicamente de pronunciamentos judiciais para providenciar os arranjos familiares, fazendo do judiciário um palco de batalhas. Identifiquei nos processos examinados comportamentos de casais que buscavam a tutela jurisdicional no ímpeto de obter a aprovação de suas ações como forma de alcançar um grau de distinção na relação com a outra parte que só a vitória num processo judicial pode lhe possibilitar<sup>12</sup>, sem levar em consideração qualquer interesse do menor. Em entrevista realizada, uma litigante explicitou abertamente este tipo de comportamento com a afirmação que queria a sentença para “provar que estava certo e jogar na cara da família toda isso” (entrevista realizada em 10/03/15).

É neste contexto de disputa por quem é o melhor pai que transcorre o processo de guarda. Pela regra processual vigente, antes de se iniciar a fase instrutória as partes são convocadas para comparecerem em uma audiência de conciliação. Os sujeitos envolvidos na lide manifestam alta expectativa em relação as audiências. Até mesmo para aqueles contendores que mantêm um clima ameno na disputa, esboçando algum nível de entendimento e diálogo, a audiência é vista como um espaço de fala em que ele poderá expressar suas frustrações e ser ouvido por quem acredita que vai influir na decisão ou de fato decidirá sobre seu caso.

Como as audiências de conciliação ocorrem num tom mais informal, as partes se sentem mais à vontade para exporem suas opiniões com suas palavras, sem intervenção da fala do advogado. O resultado disto é que para os litigantes há uma genuína experiência de libertação das amarras do discurso jurídico. Naquele momento quem fala são os pais e as mães, nas suas perspectivas e compreensões mais subjetivas e emotivas. Esta libertação é incentivada pelos magistrados que presidem as audiências, que deixam de lado questões jurídicas e formalidades

---

<sup>12</sup> A decisão judicial é um ato de imposição simbólica oficial que emprega razão e legitimidade àquela pretensão que foi atendida. Cf. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989,146-147.



técnicas como forma de acessar as demais camadas destes conflitos.

Não sem razão os litigantes vivenciam a audiência como um espaço de catarse. Pude escutar de várias partes que a experiência da audiência foi proveitosa, alguns saíam falando que se sentiam mais leves, outros afirmando que estavam exaustos. Esta dinâmica constitui um marco na relação dos contendores, podendo produzir resultados muito positivos quando as partes conseguem identificar as dificuldades e formas de superação, ou podendo ser um ato ainda mais destrutivo para a relação quando as partes só conseguem focar nos problemas e pontos negativos da dinâmica familiar, ainda assim importante para que as questões paralelas ao objeto jurídico possam ser explicitadas.

Da postura de alguns conciliadores e juízes pude verificar que o foco principal do ato é promover este espaço de fala, sendo o acordo uma consequência e não o objetivo principal daquela audiência, embora seja este o declarado ao iniciar o ato. Alguns manifestaram a mesma fala ao concluir a audiência sem conseguir um acordo: “eles ainda não estavam preparados”.

É habitual que os patronos e quem preside o ato sugestionem modelos de acordo com base naqueles que comumente circulam no meio jurídico, com divisões de finais de semana, a inclusão de alguns dias por semana, compartilhamento de feriados, férias e datas festivas. As partes tentam compreender como organizar a rotina dentro destes modelos. Foram pouquíssimas as audiências em que presenciei um movimento inverso, o de avaliar primeiro a rotina para após alcançar um padrão de divisão do tempo. Todavia não foi criado qualquer óbice para aquelas partes que, alcançando um consenso, pediram homologação de acordos que fugiam aos padrões experimentados pela prática judiciária.

Para aqueles que lograram alcançar um acordo, o processo se encerra naquele ato, sendo os termos levados à homologação. Aos que não conseguem alcançar um acordo, superada a audiência de conciliação chega o momento de produzir as provas. As partes, o Ministério Público e o magistrado podem solicitar a produção das provas que considerarem e justificarem ser necessárias.

Dos processos que acompanhei as provas comumente apresentadas são as documentais, compreendendo e-mails, mensagens, declarações de escolas, laudos de psicólogos, pedagogos e médicos; prova pericial através de laudo produzido por assistentes sociais e psicólogos nomeados pelo magistrado; com menos aceitação, a prova testemunhal, com o pedido de oitiva de pessoas que em geral são próximas aos contendores e acabam sendo ouvidas somente como informantes.

Diante de uma lide muito turbulenta, com acusações de abusos por ambas as partes, superada a tentativa de acordo, pude verificar que a prova pericial é utilizada como fonte indispensável para formação do convencimento do magistrado. Aliás, a reforma produzida pela Lei nº 13.058/14 no art.1.584, §3º do Código Civil chancelou a importância do uso de orientações técnicas de equipe multidisciplinar pelo magistrado como suporte para sua decisão.

A prova pericial constitui de um estudo psicossocial do menor e sua família, realizado por psicólogos e/ou assistentes sociais, com o fito de produzir um relatório técnico sobre as circunstâncias do conflito relevantes ao processo judicial<sup>13</sup>. O litígio na seara do direito de família se apresenta com múltiplas camadas de conflitos, questões íntimas e subjetivas dos sujeitos envolvidos estão por traz das suas pretensões jurídicas e alimentam a lide. A figura do perito se apresenta como o auxiliar da justiça que terá expertise para visualizar estas outras camadas do conflito e esclarecer ao julgador a dinâmica da relação conflituosa, lhe permitindo melhor compreender os fatos sobre os quais irá julgar.

Não seria exagero afirmar que a prova pericial é apropriada pelos litigantes como uma prova qualificada posto que, sendo o laudo pericial uma prova revestida de maior autoridade por ostentar a condição de um texto técnico e imparcial, se os argumentos da parte encontram sustento na fala do perito, a prova pericial será a confirmação conclusiva da tese da parte.

Contudo, há que se ver com uma certa ressalva a configuração da prova pericial como meio de investigar a dinâmica da família. Alguns estudos acadêmicos sobre o procedimento da perícia judicial questionam a imparcialidade do laudo pericial<sup>14</sup>.

O trabalho é realizado num determinado tempo e as partes devem ser entrevistadas, bem como o menor e possíveis familiares envolvidos na dinâmica conflituosa. O tempo e a motivação das partes são aspectos que irão influenciar no conteúdo da avaliação. Na atuação terapêutica do psicólogo as partes buscam voluntariamente e com um ímpeto sincero o auxílio do profissional para a obtenção de um diagnóstico, tendo o profissional um tempo maior para avaliar os sujeitos e fornecer uma análise mais precisa em função do volume de informação que consegue angariar ao longo das entrevistas. Ao contrário da atuação terapêutica, na perícia,

---

<sup>13</sup> SHINE, Sidney Kiyoshi. **Andando no fio da navalha**: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça. 2009. 256 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 24-25.

<sup>14</sup> Cf. DAVIES, Christine D.. **Access to Justice for Children**: The Voice of the Child in Custody and Access Disputes. In: Australasian Law Reform Agencies Conference, 41, 2004, Wellington. Disponível em: <<http://www.lawcom.govt.nz/media/speeches/2004/2004-session-5b-access-justice-children-voice-child-custody-and-access-disputes>>. Acesso em: 13 mar. 2015, p. 20-23

além de um contato reduzido com o profissional, as partes fornecem seus relatos distorcendo a realidade de acordo com seus interesses, posto que sua pretensão é ganhar a lide<sup>15</sup>.

Ademais o psicólogo é instado a responder quesitos que focam como objeto da avaliação a qualificação de quem é o melhor pai. Os quesitos obedecem a aquela mesma dinâmica do processo e a prova pericial passa a ser mais uma chance que a parte tem de deslegitimar seu adversário.

Destarte, se o perito ignora o agir estratégico das partes, seu laudo não se restringirá a identificar as competências e dificuldades de cada parte e do menor, mas irá qualificar cada interessado como apto ou não apto, vítima ou culpado do conflito<sup>16</sup>, desempenhando a função de defensor que não lhe cabe. Outrossim, embora o laudo pericial seja uma forma de acessar a dinâmica daquela família, o magistrado não estará adstrito ao seu conteúdo no momento do julgamento.

Antes do julgamento é também possível que o magistrado realize a oitiva do menor. As crianças ou adolescentes envolvidos no processo não serão ouvidos na condição de testemunha de alguma das partes, mas sim chamados para que o juiz possa considerar sua narrativa sobre os fatos no processo decisório, ato processual que vem fundamentado no art.28, §1 do ECA.

Esta oitiva é cercada de cuidados para preservar o jovem e a veracidade do seu depoimento. Uma providência tomada pelos magistrados nos casos em que acompanhei foi de fornecer um ambiente adequado, livre das interferências que seus genitores podem realizar, e mais informal, em geral seu gabinete, de modo que o jovem se sinta à vontade para manifestar suas opiniões. O depoimento é acompanhado por membro do Ministério Público.

Muito se questiona sobre a validade desta oitiva como meio de prova<sup>17</sup>, uma vez que o depoimento ocorre sem a participação das partes ou advogados e sem sua redução à termo. Portanto a forma como a oitiva transcorre violaria a ampla defesa e o contraditório, não podendo ser considerada no julgamento.

Ademais, a oitiva em sala privada, embora proporcione um ambiente que favoreceria ao depoimento do menor, é conduzida pelo magistrado que não tem expertise técnica para abordar

---

<sup>15</sup> SHINE, Sidney Kiyoshi, **Andando no fio da navalha**: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça. 2009. 256 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.54-60.

<sup>16</sup> Ibid, p.223.

<sup>17</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; TUPINAMBÁ, Roberta. **Oitiva informal da criança no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI88555,21048-Oitiva+informal+da+crianca+no+Direito+de+Familia>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

este menor e avaliar sua perspectiva superando obstáculos da vergonha e manipulação que podem estar presentes em sua fala<sup>18</sup>.

Em razão de tais ressalvas, não é usual a oitiva dos menores, principalmente pré-púberes, valendo-se o julgador do laudo pericial produzido pelos assistentes técnicos do juízo para acessar a perspectiva da criança sobre o conflito e sobre as relações familiares.

Após a produção da prova pericial e manifestação das partes sobre todos os documentos, há uma última tentativa de estabelecer um acordo entres os litigantes através da designação de uma audiência de instrução e julgamento. Neste ponto do processo, tendo passado alguns meses de muito desgaste emocional, intervenções da equipe técnica e acusações mútuas, as partes começam a ceder em suas posições. É neste momento que os litigantes “estariam prontos”<sup>19</sup> para tentar estabelecer termos para a convivência com o menor.

Pude identificar em todas as audiências que acompanhei que o magistrado, diante das provas apresentadas aos autos, especialmente se presente a prova pericial, se sente mais confortável para intervir incisivamente na construção do acordo. Ademais, a argumentação para motivar os pais dissidentes é de sensibilização com a figura da criança, reforçando a importância do convívio com ambos os genitores e ponderando sobre as provas carreadas aos autos. Como o magistrado possui mais informações sobre a família e as relações estabelecidas, as sugestões são mais próximas ao arranjo familiar daquele menor. Estes fatores somados parecem viabilizar a obtenção de um considerável número de acordos.

Interessante notar que é característico das lides que envolvem direito de família uma tentativa de maior aproximação do magistrado com as partes. As impressões que pude colher neste campo é de que, embora as peças sejam produto de atividade exclusiva dos causídicos,

---

<sup>18</sup> Neste sentido é ilustrativa a manifestação da juíza da suprema corte canadense que cabe perfeitamente à realidade brasileira, posto que também aqui o magistrado não é treinado em métodos e técnicas da psicologia infantil. Na sua fala a juíza Rosalie Abella afirma que “*The practice of interviewing children in Chambers is not an ideal way to ascertain a child’s wishes. The interview is conducted in an intimidating environment by a person unskilled in asking questions and interpreting the answers of children. In the relatively short time those interviews take, it is difficult to investigate with sufficient depth and subtlety those perceptions of a child which explain, justify or represent the child’s wishes. Moreover, the interview may be perceived as a violation of the judge’s role as an impartial trier of fact who does not enter the adversarial arena. The impartiality may also be compromised by the judge assuming the role of inquisitor in questioning children*” (ABELLA, Rosalie Silberman apud DAVIES, Christine. **Access to Justice for Children: The Voice of the Child in Custody and Access Disputes.** In: Australasian Law Reform Agencies Conference, 41, 2004, Wellington. Disponível em: <<http://www.lawcom.govt.nz/media/speeches/2004/2004-session-5b-access-justice-children-voice-child-custody-and-access-disputes>>. Acesso em: 13 mar. 2015, p.18).

<sup>19</sup> Utilizo o termo estar pronto em remissão àquela colocação esposada por alguns magistrados e conciliadores ao final da audiência de conciliação quando não obtida a composição de um acordo.

nas audiências<sup>20</sup> as partes são chamadas a intervir mais diretamente no processo e a relatar com suas próprias palavras seus pleitos.

Se alcançado um acordo nesta audiência de instrução, seus termos são fixados com base na dinâmica de guarda que foi sendo moldada no curso do processo. Se percorrida toda esta peregrinação do processo as partes ainda se mantiverem beligerantes e sem condições de compor um acordo, não resta outro caminho que não o julgamento de mérito. É neste momento que o magistrado, avaliando as provas dos autos, terá que compatibilizar o interesse dos litigantes com o melhor interesse do menor.

Em entrevista realizada com um magistrado pude notar que se posicionava como uma figura de autoridade superior diante dos contendores, como aquele sujeito que poderia ver com lucidez e clareza qual era o interesse do menor, porque não envolvido nas questões emocionais. Em razão desta perspectiva compreendia que sua decisão sobre o conflito possuía quase uma função educativa, numa tentativa de corrigir os pais que agiam equivocadamente no exercício da parentalidade.

As práticas judiciais reproduziram alguns paradigmas ao longo das últimas décadas. Se há muito abandonamos o poder patriarcal e a preferência da guarda ao pai que vigorou até o início do século XX, nas últimas décadas vimos uma predileção do estabelecimento de guardas unilaterais às mães. Em 2013, 86,3%<sup>21</sup> dos divórcios concedidos no Brasil tiveram a responsabilidade pelos filhos concedida às mulheres. No Estado do Rio de Janeiro 89,3% das mulheres obtiveram a guarda unilateral de filhos no mesmo ano.

Os fatores culturais acabam pesando fortemente tanto nos acordos alcançados pelas partes quanto na decisão dos magistrados, inclinando a fixação da guarda ou do domicílio principal do menor com a mãe. Ora, a estatística nos indica que, mesmo partindo da premissa de que pai e mãe têm iguais direitos, a mãe teria uma predileção pela guarda reproduzindo a máxima do senso comum de que uma mãe sempre sabe o que é bom para o seu filho.

Mesmo após o reconhecimento da guarda compartilhada em 2008, o império da guarda à mulher se manteve, espelhando a compreensão de que a figura materna é mais indispensável e

---

<sup>20</sup> Chamava especial atenção o comportamento de um magistrado que nas audiências pedia que as partes sentassem mais próximas a ele e os advogados nas cadeiras mais afastadas. Ademais, nas demais observações que realizei, ao contrário do que é de praxe nas audiências de vara cível, os magistrados de vara de família formulam perguntas diretamente às partes, num ambiente mais informal e sem que a inquirição se dê nos moldes de um depoimento.

<sup>21</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ministério do Planejamento. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v.40, 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2013/>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

presente na vida do filho do que a pai, principalmente quando lidamos com menores pré-púberes.

Retomando a narrativa sobre o processo, ele encontra sua conclusão numa sentença, decisão que pode ser homologatória de um acordo entre os pais ou um julgamento do mérito pelo magistrado. Em uma ou outra hipótese não é obrigatória a oitiva do menor ou sequer a prova pericial, podendo o processo alcançar seu fim somente com a narrativa dos litigantes, na presunção de que todas as conclusões alcançadas atendem ao interesse do menor. E o resultado final, a estatística não nos deixa mentir, quase sempre reproduz a crença na figura materna como protetora e cuidador natural dos rebentos.

E são estas as práticas jurídicas que pude revelar com minha observação sobre a dinâmica dos processos de disputa pela guarda de menores. Nós temos um judiciário que deve garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e o cumprimento das regras processuais, pais que digladiam pelo reconhecimento de quem tem melhores condições para estar com o filho num discurso que fomenta o dualismo e uma expectativa de se encontrar no final aquilo que já está sedimentado na nossa cultura, filhos ficam mesmo é com a mãe, muito embora o discurso jurídico seja outro.

Ao longo destes meses que acompanhei diversas audiências e após mais de 6 (seis) anos vivenciando a prática jurídica das varas de família, com tudo o que foi narrado, a conclusão que consigo alcançar é que temos um procedimento que deve atender o interesse de um sujeito que não é parte, que não pode interferir no processo, que em diversas ocasiões é invisível na construção da decisão que irá intervir diretamente na sua vida, decisão esta permeada de presunções sobre o que é melhor para ele.

Se o menor não pode ser parte, mas é importante o desvendamento da sua compreensão da realidade para que se possa inferir sobre o seu melhor interesse, se faz necessário providenciar espaços para sua oitiva de modo a agregar a narrativa deste sujeito a dos litigantes<sup>22</sup>.

Não há previsão legal sobre a obrigatoriedade de uma oitiva do menor ou da produção de estudo social, a pertinência de tais provas fica ao arbítrio do magistrado. Logo, o melhor interesse pode então ser determinado sem qualquer contato do magistrado com a perspectiva da criança ou adolescente envolvido na lide.

---

<sup>22</sup> Cf. PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.30-31.

A Constituição Federal e o ECA ao atribuírem a condição de pessoa, com toda a carga de direitos que isso implica, à criança e aos adolescentes, indiscutivelmente modulou a ingerência que os pais têm sobre a vida destes sujeitos. Ocorre que o direito processual não acompanhou esta dinâmica e a ação que garantirá a efetividade de boa parte de seus direitos fundamentais, quando estes sujeitos se encontram envolvidos em conflitos sobre o exercício da parentalidade, ainda transcorre na presunção de que o adulto sabe o que é o melhor interesse do menor, ou mais especificamente de que seus pais sabem e respeitam o seu interesse.

E a exclusão, como regra, da perspectiva infantojuvenil no processo decisório se dá pelo não reconhecimento de aptidão desta categoria para participar de tal evento, anulando ou cindindo sua narrativa. Esta anulação é uma forma de violência, nomeada por Bourdieu de violência simbólica. A violência simbólica encobre a relação de poder existente entre adultos e infantes, ela é “suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento”<sup>23</sup> e reforça a incapacidade infantojuvenil como forma de legitimar sua subordinação e exclusão.

Temos assim uma incoerência no procedimento, onde quem é protegido não pode se manifestar e seu interesse é tutelado sem que se saiba qual é ao certo seu interesse. Tal incoerência é fruto daquela imposição adultocêntrica da verdade e do melhor, que subestima as capacidades da criança e do adolescente e depaupera seu protagonismo.

Tanto os sujeitos que circulam como consumidores da justiça quanto os operadores do direito agem com violência simbólica contra a categoria infantojuvenil sem que se deem conta de que assim atuam, naturalizando um comportamento ao arrepio do que afirma o ECA sobre a proteção, a provisão a participação desta categoria social. As práticas jurídicas e o discurso jurídico reconhecem que não é arbitrária a supressão do protagonismo e identificam nisto uma proteção e não uma violação ao direito dos menores.

Ora, não há como garantir o melhor interesse de um sujeito que é alienado do processo decisório que justamente discute qual o seu interesse. Todo aquele discurso sobre melhor interesse do menor e protagonismo, diante de uma análise das práticas jurídicas, se revelou uma questão retórica.

---

<sup>23</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.7-8.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gabriel Guarino Sant'anna Lima de; DUARTE, Fernanda. Sentimentos de justiça e(m) conflito.: uma experiência de mediação judicial no Rio de Janeiro. **Revista da Sjrj**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p.157-168, dez. 2013.
- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação?: anotações sobre o mal-estar. In: COIMBRA, Cecília Maria B. (Org.). **Pivetes: encontro entre a psicologia e o judiciário**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 131-148.
- AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004, v.3, p.137-150.
- BAPTISTA, Bárbara G. Lupetti. A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. **Revista da Sjrj**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 23, p.131-160, 2008.
- BARROSO, Ricardo Gonçalves. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. **Psychologica**, Coimbra, v. 1, n. 52, p.211-229, 2010.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.7-11.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989, p.7-74; 133-162; 209-254.
- BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. **Respostas: por uma antropologia reflexiva**. Cidade do México: Grijalbo, 1995, p.39-158.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. **Estatuto da Juventude**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 06 ago. 2013.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 jan. 1973
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990.
- BRENNAN, Samantha. The moral status of children: Children's rights, parent's rights and Family Justice. **Social Theory and Practice**, Florida, v.23, n.1, p.1-26, mar. 1997.



BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora...: O Depoimento sem Dano em análise. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**: Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p. 123-138.

CEZAR, José Antonio Daltoé. **Depoimento sem Dano**: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2014 ano-base 2013**. Brasília, 2014. 395 p. Disponível em: <[ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2015.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes**: plano decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Brasília, 2010.

CONTE, Bárbara de Souza. A escuta psicanalítica e o inquirido no Depoimento sem Dano. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**: propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009, p.71-78.

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004, v.3, p. 161-201.

DAVIES, Christine D. Access to Justice for Children: The Voice of the Child in Custody and Access Disputes. In: AUSTRALASIAN LAW REFORM AGENCIES CONFERENCE, 41., 2004, Wellington. **Paper**. Wellington: Alra, 2004. p. 1-44. Disponível em: <<http://www.lawcom.govt.nz/media/speeches/2004/2004-session-5b-access-justice-children-voice-child-custody-and-access-disputes>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito. Tradução de Arthur Coimbra de Oliveira. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupo de Pesquisa, 2004, v.3, p. 29-98.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: del Rey, 1996.

Fundação Getúlio Vargas (Org.). **Relatório ICJBrasil**: Ano 5 (2º trimestre / 2013 ao 1º trimestre / 2014). 5. ed. São Paulo, 2014. 31 p. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/12024>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

Fundação Getúlio Vargas (Org.). **Relatório IPCLBrasil**: Ano 1 (2º trimestre / 2013 ao 1º trimestre / 2014). 1. ed. São Paulo, 2014. 31 p. Disponível em:

<<http://hdl.handle.net/10438/12243>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

GOULD, Jonathan W. Including children in decision making about custodial placement. **Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers**, Chicago, v. 22, n. 2, p.303-314, 2009.

GRAUE, M. Elizabeth. **Studying children in context: theories, methods & ethics**. Thousand Oaks: Sage Publications, 1998, p.1-15.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. 2011. 260 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMPOS, Maria Luiza Ferraz de. O direito de audição de crianças e jovens em processo de regulação do exercício do poder Familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família: IBDFAM**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, p.5-19, out. 2005. Trimestral.

ORTIZ, Renato (Org.). **A Sociologia de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Olho D'água, 2007, p.46-81.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p.252-271, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva; TUPINAMBÁ, Roberta. **Oitiva informal da criança no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI88555,21048-Oitiva+informal+da+crianca+no+Direito+de+Familia>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

PINTO, Manuel. A infância como construção social. In: PINTO, Manuel e SARMENTO, Manuel Jacinto (coord.). **As crianças: contexto e identidades**. Braga: Universidade do Minho, 1997, p33-73.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no brasil. **Revista da Unifebe**, Brusque, n. 10, p.105-122, 2012. Semestral.

SARAIVA, Luciana Martins. A função paterna e seu papel na dinâmica familiar e no desenvolvimento mental infantil. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, Porto Alegre, v. 14, n. 3, p.52-67, 2012. Quadrimestral. Disponível em: <[http://rbp.celg.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=103](http://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=103)>. Acesso em: 22 abr. 2015.

SARMENTO, Manuel Jacinto. As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o

campo. In: PINTO, Manuel e SARMENTO, Manuel Jacinto (coord.). **As crianças:** contexto e identidades. Braga: Universidade do Minho, 1997, p. 9-29.

SEMPLE, Noel. Whose Best Interests?: Custody and Access Law and Procedure. **Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 48, n. 2, p.287-336, 2010.

SHIER, Harry. Pathways to participation: openings, opportunities and obligations. **Children & Society**, Londres, v. 15, p.107-117, 2001.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Andando no fio da navalha:** riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça. 2009. 256 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SIMMEL, Georg. A natureza sociológica do conflito. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. In: MORAES FILHO, Evaristo (Org.). **Simmel**. São Paulo: Atica, 1983, p.122-134.